

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO

Tomada de preços nº 019/2019

Processo Administrativo nº 626/2019

Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de toda a rede de iluminação pública do município de Primavera do Leste, incluindo super postes, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilhas orçamentárias e projetos em anexos ao edital.

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., devidamente

qualificada nos autos do processo administrativo que cuida da licitação em epígrafe, neste ato representada por DIEGO VINICIUS SILVA, brasileiro, solteiro, coordenador de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 46.708.409-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.491.198-01, com domicilio profissional na Rua Américo Brasiliense, 1479, São Paulo/SP, CEP: 04715-001, telefones (11)5184-1677/ 99152-7679. e-mail dsilva@ilumitech.com.br, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no item 14.17 do edital e artigo 109, § 3º da Lei 8666/93 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante SEC Engenharia e Construtora Ltda., em face da decisão que aceitou e classificou as propostas de preços apresentadas pelas licitantes, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

I – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços com critério de julgamento menor preço global objetivando a "contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de toda a rede de iluminação pública do município de Primavera do Leste, incluindo



super postes, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilhas orçamentárias e projetos em anexos ao edital."

O certame contou com a participação de 04 (quatro) interessadas.

Em sessão pública datada de 12/06/2019 destinada à abertura dos envelopes contendo, respectivamente, os documentos de habilitação (envelope nº 1) e a proposta de preço (envelope nº 2) das licitantes, sobreveio pronunciamento da Comissão de Licitação habilitando todas as licitantes e declarando a empresa CONSTRUTORA B&C LTDA. vencedora do certame, por ter, dentre todas as participantes, apresentado a proposta contendo o menor valor global, na ordem de R\$ 1.147.334,10 (um milhão cento e quarenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

A Impugnante fora classificada em 2º lugar e a Recorrente em 3º.

Irresignada com o resultado proclamado pela autoridade responsável pela condução do certame, a Recorrente apresentou recurso administrativo requerendo a desclassificação de todas as demais licitantes que participaram do certame, sob a alegação de vícios nas propostas comerciais apresentadas.

No que tange à Impugnante, a Recorrente sustenta que a proposta de preços apresentada teria incorrido nas seguintes irregularidades:

 Violação ao item 11.6 do Edital, na medida em que o cálculo do preço das Unidades de Serviço (US) estaria equivocado, sobretudo no que concerne a formulação da Taxa de BDI; ilumitech

 Violação ao item 11.8 do instrumento convocatório, na medida em que a rubrica do responsável técnico não estaria presente em todas as páginas da proposta

apresentada.

Com todo o respeito, os apontamentos são bastante frágeis e

não elidem a constatação de que a proposta de preços apresentada pela Impugnante se

encontra em consonância com os termos do edital e com as exigências legais, reduzindo-

se as falhas apontadas pelo Recorrente a mero inconformismo com o resultado

proclamado por esta Comissão de Licitação.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SEC

ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

II.1. Inexistência de violação ao item 11.6 do Edital – taxa de BDI calculada nos moldes do

edital - irregularidade que, ainda que verificada, teria natureza meramente formal, sendo

perfeitamente sanável pela própria d. Comissão – inteligência das cláusulas 11.11 e 11.16 do edital

e do art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

Afirma o Recorrente que a taxa de BDI apresentada na

proposta da Impugnante, na ordem de 23,20% estaria equivocada, uma vez que o cálculo

dos valores que a compõe, nos moldes previstos no edital, revelaria porcentagem da

ordem de 25,85%.

Inicialmente, cumpre assegurar que o cálculo da taxa de BDI

da proposta seguiu religiosamente os parâmetros impostos pelo edital e pelo Tribunal

de Contas da União, algo que se constata de plano do mero exame perfunctório da

planilha constante do anexo III da proposta apresentada, cuja inteligência dos valores

ali apresentados revela a completa subsunção do procedimento aritmético ali empregado

às exigências editalícias, inexistindo qualquer espécie de incongruência entre o

percentual ali declarado de 23,20% e aquele efetivamente calculado.



Ademais, por mais remota que seja a possibilidade, ainda que se admitisse existir na planilha constante do Anexo III da proposta algum erro de cálculo matemático, imperioso destacar que tal equívoco seria **sanável**.

In casu, a Administração Municipal, atenta ao fim precípuo havido com a promoção do certame de se obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes, sabiamente previu duas cláusulas que se aplicariam à hipótese levantada pelo Recorrente, impedindo que os erros formais ali aventados obstassem de maneira indevida a aceitação da proposta da Impugnante:

11.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto;

11.16. O (A) Presidente de Comissão considerará erros formais de somatórios e outros aspectos que beneficiem a Administração Pública e não impliquem nulidade do procedimento, como sendo exigências formais e consequentemente classificará a empresa;

Ou seja, o próprio edital mitigou os efeitos advindos de eventuais incongruências havidas nas planilhas de cálculos apresentadas, tipificando-as como erros formais sanáveis e, consequentemente, incapazes de ensejar a desclassificação da proposta de preços, facultando à Comissão de Licitação a possibilidade de convocar o licitante a ajustar a planilha apresentada sem maiores prejuízos, desde que mantido o preço ofertado.

E não poderiam ser mais acertadas referidas previsões editalícias, na medida em que traduzem no âmbito do instrumento convocatório, aplicação do comando legal previsto no art. 43, § 3°, o qual prevê que:



Art. 43, § 3º - é facultada à Comissão ou autoridade superior, <u>em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,</u> vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De igual maneira, corroborando o entendimento ora esposado, se manifesta de maneira uníssona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. (Acórdão 2738/2015 — Plenário. Embargos de Declaração —Rel. Ministro Vital do Rêgo)

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara). 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário -Rel. Ministro André de Carvalho).

Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exeqüibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da



Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que fundar sua análise.

(...)

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exeqüíveis e compatíveis com os de mercado.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (Acórdão nº 4.621/2009 — Segunda Câmara — Rel. Ministro Benjamim Zymler)

II.1. Inexistência de violação ao item 11.8 do Edital – todas as páginas da proposta foram devidamente vistadas pela responsável técnica – irregularidade que, ainda que verificada, teria natureza meramente formal sendo perfeitamente sanável - inteligência das cláusulas 11.11 e 11.16 do edital e do art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

O mesmo entendimento, com igual razão, se estende à suposta incorreção formal apontada de que a assinatura da responsável técnica da licitante não estaria presente em todas as folhas constantes da proposta, das planilhas e do cronograma apresentados.

Ora, privilegiando-se uma interpretação dos termos do instrumento convocatório em consonância com os valores que traduzem o interesse público havido com a promoção de licitação, sobretudo aqueles constantes do art. 3º da Lei 8666/93, em lugar da interpretação literal, restritiva e descontextualizada adotada pela Recorrente em suas razões, percebe-se que, ainda que algumas poucas páginas da proposta de preço não tivessem sido assinadas pela responsável técnica, todas foram devidamente vistadas pela profissional, logo, o fim último de se atestar a veracidade dos valores e cálculos ali empregados havido com a previsão editalícia referenciada foi devidamente atendido pela Licitante.



De modo que, na superveniência de entendimento diverso por parte da Comissão de Licitação, aplicar-se-ia, igualmente o disposto no **artigo 43**, **§ 3º da Lei 8666/93** e nas cláusulas **11.11** e **11.16** do edital, consistindo o suposto "vício" apontado mera irregularidade formal, perfeitamente sanável pela licitante.

Desse modo, tem-se cristalino inexistir qualquer irregularidade que enseje a desclassificação da Impugnante, uma vez que sua proposta se encontra em consonância com os termos do edital e da legislação que regulamenta a matéria, não podendo prosperar o recurso administrativo interposto pela Recorrente.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto, na parte em que trata da Impugnante.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Primavera do Leste, 1º de julho de 2019

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

Lugot sloa

Diego Vinicius Silva